



Projeto de Lei nº 016/2024

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Câmara Municipal de Carpina - Pernambuco.

O Presidente da Câmara Municipal de Carpina, no uso de suas atribuições legais e normas contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o § 2º do art. 215 da Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO o *caput* do art. 37, da Constituição Federal, em especial o princípio da publicidade e moralidade, os quais devem nortear as atividades administrativas;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, §3º, do art. 37 e no §2º, do art. 216, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Legislativo Municipal deve garantir os meios legalmente previstos ao Acesso à Informação, promovendo transparência nos atos praticados:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal, os procedimentos para garantir o Acesso à Informação e para a classificação de informações sobre restrição de acesso, observados o grau e prazo de sigilo.

Art. 2º A Câmara Municipal promoverá, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 3º Para efeito desta Lei, os termos: informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento de informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade, seguirão as definições do art. 4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 4º O acesso à informações públicas será assegurado mediante:

I- Criação de serviço de informações ao cidadão (SIC), sob o controle da Presidência da Câmara Municipal, em local e condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II- Divulgação espontânea de informações públicas nos sítios e portais eletrônicos da Câmara Municipal;

III- realização de audiências ou consultas públicas, incentivo a participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I- Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - Relacionadas a garantia das medidas de proteção aos cidadãos em situação de violência, risco de vida ou outro episódio de ameaça grave ou coação.

Art. 6º O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Câmara Municipal será coordenado pela Presidência da Câmara Municipal, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º A Presidência da Câmara Municipal, será responsável pela promoção da campanha a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

§ 3º A Presidência da Câmara Municipal, com o apoio dos Recursos Humanos e do Patrimônio, será responsável pela capacitação dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas e de valores relacionados à transparência na Câmara Municipal.

Art. 7º Caberá a Procuradoria Geral da Câmara, fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA ATIVA

SEÇÃO I

Da Divulgação de Informações

Art. 8º A Câmara Municipal deve manter, independentemente de requerimentos, a divulgação em seu sítio na internet de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, observadas o dispositivo nos art. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Deverão ser divulgadas, em seu sítio na internet, informações sobre:

I- Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público;

II- Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existente, indicadores e resultados e impacto;

III- repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV- Execução orçamentária e financeira detalhada;

V- Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenhos emitidos;

VI- Resposta às perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII- contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 2º As informações serão disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 3º A divulgação das informações previstas no § 2º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 9º O sítio na internet da Câmara Municipal deverá atender entre outros, aos seguintes requisitos:

I- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV- Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI- Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações a Câmara Municipal, por qualquer meio legítimo.

Art. 11 Os pedidos de informações poderão ser realizados através do link Lei de Acesso à Informação, ou pessoalmente, diretamente na Presidência da Câmara Municipal.

§1ª Para o acesso a informações de interesse público, o requerente deverá formular pedido contendo sua identificação e a especificação da informação requerida.

§ 2º O pedido deverá contar com o nome e o CPF do requerente, a especificação de forma clara e precisa da informação requerida e o endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento da resposta.

§ 3º Não serão atendidos pedidos:

I- Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados, que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 12 Todos os pedidos de informações recebidos através de formulário eletrônico ou via presencial serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Presidência da Câmara Municipal, ao qual caberá:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - Processar e distribuir os pedidos aos setores responsáveis;

III- controlar o cumprimento de prazos para o atendimento dos pedidos de informações;

IV- Informar sobre a tramitação do pedido;

V- Encaminhar a resposta da solicitação ao requerente;

VI- Elaborar relatório bimestral estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, o qual será publicado sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 13 Fica vedado exigir apresentação de motivo do pedido de informações de interesse público.

Art. 14 Se a informação solicitada estiver prontamente disponível, caberá ao SIC disponibilizá-la imediatamente.

§1º O retorno ao cidadão, quanto a informação solicitada, deverá ser procedido pelo SIC no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do requerimento.

§2ª O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3ª sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o setor para qual o pedido for direcionado poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4ª Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o setor consultado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 15 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificado de que está confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16 Quando não for possível a disponibilização da informação no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada ao interessado em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 17 É direito do requerente, obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso à informação solicitada.

Parágrafo único. A decisão de negativa total ou parcial de acesso à informação deverá conter os fundamentos da negativa, bem como a indicação da possibilidade de recurso, além do prazo recursal.

Art. 18 No caso de indeferimento de acesso à informação poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de retorno da informação solicitada.

Parágrafo único. O recurso será dirigido a Presidência da Câmara Municipal que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a matéria do recurso.

Seção II

Custos de Reprodução e Gratuidade

Art. 19 O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão municipal consultado, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º Somente após o pagamento de reprodução de documentos e a respectiva apresentação ao SIC é que o requerente receberá a cópia de informação solicitada.

Art. 20 Fica isenta do pagamento a que se refere o §1º do art. 30 desta Lei:

I- A pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II- A pessoa que fornece a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação;

Art. 21 Somente após o pagamento de reprodução de documentos e a respectiva apresentação ao SIC é que o requerente receberá a cópia de informação solicitada.

Seção III

Das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso

Art. 22 Poderá ser criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, a qual será composta por representantes de setores indicados pelo(a) Presidente.

Art. 23 Os documentos, dados e informações sigilosas em poder da Câmara Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificados nos seguintes graus:

I- Ultrassegredo;

II- Segredo;

III- reservado.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso aos documentos, dados e informações, conforme a classificação prevista no *caput* e incisos deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

a) ultrassegredo: até 25 (vinte e cinco) anos;

b) segredo: até 15 (quinze) anos;

c) reservado até 5 (cinco) anos.

§2º Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança dos vereadores e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, o documento, dado ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação do documento, dado ou informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restrito possível, considerados:

1. a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
2. o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção IV

Da Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas

Art. 24 São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado ou de acesso restrito as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade, cuja divulgação possam:

- I- Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II- Prejudicar ou causar risco a projetos e planos em desenvolvimento, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, observado ao disposto no art. 4º desta Lei;
- III- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares;
- IV- Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único - O prazo máximo de classificação do grau de sigilo reservado é de 05 (cinco) anos.

Art. 25 A atribuição do grau de sigilo reservado ou de acesso restrito às informações pessoais é de competência das seguintes autoridades:

- I- Presidente da Câmara Municipal;

II - Vice-Presidente;

III – Mesa Diretora;

§ 1º A atribuição do grau de sigilo reservado ou de acesso restrito deverá ser amplamente justificada.

§ 2º A decisão de atribuir o grau de sigilo reservado ou de acesso restrito deverá ser formalizada em termo próprio, conforme formulário constante no anexo I a esta Lei.

Art. 26 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente a com respeito a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais

§1º As informações pessoais terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizado e a pessoas a que elas se referirem.

§2º As informações pessoais somente poderão ser acessadas por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§3º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 27 As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticados por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação de grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 28 A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior.

Art. 29 Qualquer cidadão é parte legítima para pedir a desclassificação de informação em grau de sigilo reservado ou de acesso restrito.

§ 1 O pedido deverá ser apresentado junto a Presidência da Câmara Municipal, com respectivo encaminhamento a autoridade classificadora.

§ 2º A autoridade classificadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o pedido e decidir quanto ao mesmo.

§ 3º Na hipótese de negativa do pedido, o cidadão poderá ingressar com recursos ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência da decisão.

§ 4º A Presidência da Câmara Municipal terá o prazo de cinco dias para decidir quanto ao recurso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os órgãos e entidades da Câmara Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurando o respectivo direito de regresso

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que em virtude de vínculo de qualquer natureza com Câmara Municipal tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

§ 2º Os agentes públicos que descumprirem o estabelecido nesta Lei poderão ser responsabilizados, nos termos da legislação vigente.

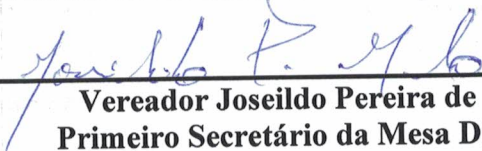
Art. 31 Compete aos titulares da Câmara Municipal assegurar o cumprimento de todas as normas relativas ao acesso à informação no âmbito do seu respectivo órgão.

Art. 32 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carpina, 18 de abril de 2024.



Vereador Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina



Vereador Joseildo Pereira de Melo
Primeiro Secretário da Mesa Diretora

Vereador Severino Borges da Silva
Segundo Secretário da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DO
CARPINA
CASA DR. MURILO SILVA

IV - REDUÇÃO DE PRAZO PARA:

Autoridade responsável pela Redução do Prazo

Nome	Cargo	Assinatura	D at a

IV - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA:

Autoridade responsável pela Prorrogação do Prazo

Nome	Cargo	Assinatura	D at a